

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A CONCILIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CARTEIRAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) E A BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS (BSM).

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada por seu representante legal abaixo nomeado, doravante denominada simplesmente CVM; e de outro lado, a BSM Supervisão de Mercados, associação civil, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, nº 471, 1º, 2º e 3º andares, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.069.853/0001-54, neste ato representada por seu representante legal abaixo nomeado, doravante denominada simplesmente BSM, em conjunto com a CVM, doravante denominados os Partícipes;

- Considerando que compete à CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.835, de 7 de dezembro de 1976 (Lei nº 6.385/1976), fiscalizar as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam e aos valores negociados;
- Considerando que BSM funciona como órgão auxiliar da CVM, conforme disposto na Lei nº 6.385/1976, ao exercer, nos termos da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 (ICVM 461), ou Resolução que venha a substituí-la, a atividade de autorregulação dos mercados de valores mobiliários administrados pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (B3), fiscalizando a observância de suas regras e normas de conduta, bem como da regulamentação vigente, pelos agentes do mercado, de maneira a identificar violações ou comportamentos suscetíveis de pôr em risco a transparência e credibilidade do mercado;
- Considerando que os fundos de investimentos regulados pela CVM são obrigados a enviar, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, demonstrativo da composição e diversificação de sua carteira de investimentos;
- Considerando que essas informações são disponibilizadas pela CVM em seu *site* na *internet* para acesso ao público em geral, ressalvadas algumas informações não publicadas, as quais serão enviadas para a BSM pela CVM;
- Considerando que a B3 atua como Central Depositária no Listado B3 e no Balcão B3, exercendo também a atividade de administração de sistemas de negociação em mercado primário e secundário, compensação, liquidação, depósito e registro para todas as principais classes de valores mobiliários, incluindo ações e títulos de renda fixa corporativa;
- Considerando que a BSM, em decorrência de sua função de autorregulador dos mercados administrados pela B3, tem acesso aos ativos registrados e depositados na B3, e é capaz de conciliar as informações enviadas pelos administradores dos fundos de investimentos à CVM sobre a composição da carteira de investimentos, em relação aos valores mobiliários, posições em derivativos e demais instrumentos financeiros registrados e depositados junto à B3;

- Considerando que a CVM, para complementar a sua fiscalização, entende necessária a realização da conciliação e verificação das informações prestadas pelos administradores sobre as carteiras dos fundos de investimentos; e
- Considerando que é de interesse dos Partícipes o desenvolvimento e manutenção de um cenário saudável e confiável do mercado de valores mobiliários aos investidores e agentes do mercado.

Resolvem os Partícipes firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que observará, no que couber, o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou norma que venha a alterá-la ou substituí-la, assim como os termos e condições a seguir estabelecidas:

1. OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica estabelecer mecanismos de cooperação e de organização das atividades de fiscalização exercidas entre os Partícipes, no âmbito de suas competências, relativamente às informações sobre as carteiras dos fundos de investimentos enviadas por estes para a CVM, conciliadas com as informações sobre os valores mobiliários, as posições em derivativos e os demais instrumentos financeiros registrados e depositados junto à B3.

2. COOPERAÇÃO ENTRE CVM E BSM

- 2.1 A BSM promoverá a conciliação entre as informações sobre a composição das carteiras dos fundos de investimentos enviadas mensalmente à CVM pelos respectivos administradores e as informações a respeito da composição das carteiras desses mesmos fundos de investimento detidas pela B3, nos seus ambientes de registro e depósito.
- 2.2 A CVM enviará à BSM, em até 30 (trinta) dias do mês em referência, as informações recebidas dos administradores dos fundos de investimento para conciliação. Recebidas tais informações, a BSM elaborará, em até 30 (trinta) dias, relatório com as divergências e convergências identificadas em relação aos valores mobiliários, posições em derivativos e demais instrumentos financeiros registrados e depositados junto à B3 (Relatório).
- 2.3 O Relatório será elaborado em forma de arquivo com planilhas, identificando os fundos de investimentos, ativos, grupo de ativos, derivativos e demais instrumentos financeiros analisados com base nas informações contidas no *site* da CVM e enviadas pela CVM, comparando-as às informações contidas na B3.
- 2.4 O objeto deste Acordo de Cooperação Técnica será executado diretamente pela BSM.
- 2.5 Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os Partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos Partícipes. Os serviços decorrentes deste Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos Partícipes quaisquer remunerações.

3. DAS OBRIGAÇÕES

3.1 A CVM será responsável:

- (i) Pela disponibilização das informações sobre as carteiras dos fundos de investimentos à BSM, que são necessárias para a execução deste Acordo de Cooperação Técnica, em até 30 (trinta) dias do mês em referência;
- (ii) Pela aceitação do Relatório, em até 10 (dez) dias de seu recebimento e confirmação de recebimento, valendo o silêncio como resposta positiva;
- (iii) Por manter sigilo de informações resguardadas por sigilo previsto em lei especial, obtidas em razão da execução do acordo; e
- (iv) Por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo.

3.2 A BSM será responsável:

- (i) Pela conciliação de informações sobre as carteiras dos fundos de investimentos, utilizando como base as informações contidas no *site* da CVM, as informações a serem enviadas pela CVM, nos termos do item 3.1. (i), e as informações extraídas dos sistemas da B3;
- (ii) Pela elaboração e envio do Relatório, na forma e prazo estabelecido na cláusula 2.2.;
- (iii) Por manter sigilo de informações resguardadas por sigilo previsto em lei especial, obtidas em razão da execução do acordo; e
- (iv) Por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo.
- 3.3 Os Partícipes fornecerão toda e qualquer informação e prestarão toda e qualquer assistência necessária para a perfeita execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.
- 3.4 Os Partícipes deverão reunir-se a cada 6 (seis) meses com o objetivo de realizar o acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica.
- 3.5 Os prazos previstos na cláusula 2.2. poderão ser prorrogados a pedido da parte interessada, desde que a solicitação seja devidamente fundamentada.
- 3.6 Cada Partícipe proverá e tornará disponível pessoal técnico, que trabalhará em conjunto, quando necessário.

4. DA CONFIDENCIALIDADE

- 4.1 Os Partícipes comprometem-se a manter e a tratar com sigilo o Relatório, as informações utilizadas para gerar o Relatório e as comunicações relativas a este material, em razão do uso de propriedade intelectual e conhecimentos específicos da BSM para seu desenvolvimento, bem como por possuir informações confidenciais.
 - 4.1.1 A obrigação de sigilo tratada na cláusula 4.1. acima é excetuada nas seguintes hipóteses: (i) exigência legal de compartilhamento de informações aos Partícipes, ou (ii) compartilhamento de informação constante no Relatório sobre determinado fundo de investimentos ao próprio administrador do fundo.
- 4.2 Os Partícipes, para fins de sigilo, obrigam-se por seus representantes e empregados.

5. DA VIGÊNCIA, DO ENCERRAMENTO E DA RESCISÃO

- 5.1 O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogação mediante acordo entre as partes.
- 5.2 O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto por:
 - (i) Advento do termo final, sem que os Partícipes tenham até então acordado sua renovação;
 - (ii) Denúncia de qualquer dos Partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 90 dias;
 - (iii) Consenso dos Partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
 - (iv) Por rescisão.
 - 5.2.1 Havendo a extinção do Acordo, cada um dos Partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.
 - 5.2.2 Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os Partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos Participantes.
- 5.3 O presente Acordo poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos Partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias, nas seguintes situações:
 - (i) Quando houver o descumprimento de obrigação por um dos Partícipes que inviabilize o alcance do resultado do presente Acordo; e

(ii) Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto do presente Acordo.

6. ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 6.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica será administrado pelo titular da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da CVM, e pelo Diretor de Autorregulação da BSM, e seus eventuais substitutos, que tomarão suas decisões por consenso.
- 6.2 Compete aos administradores deste Acordo de Cooperação Técnica, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada entidade, resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente Acordo de Cooperação Técnica.
- 6.3 Os Partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do Acordo, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do Acordo.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 Os Partícipes não se responsabilizam por quaisquer danos, prejuízos ou perdas causadas ao outro Partícipe decorrentes de caso fortuito ou de força maior.
- 7.2 A nulidade de qualquer cláusula ou disposição deste Acordo de Cooperação Técnica não prejudicará as demais cláusulas ou disposições nele contidas, que permanecerão válidas e vigentes para todos os fins de direito.
- 7.3 Qualquer alteração a este Acordo de Cooperação Técnica deverá ser realizada por instrumento aditivo escrito e assinado entre os Partícipes, e farão parte integrante, complementar e indissolúvel deste Acordo de Cooperação Técnica.
- 7.4 A celebração deste Acordo de Cooperação Técnica não implica nenhuma espécie de sociedade, associação, *joint venture*, relação de parceria ou de representação comercial, solidariedade obrigacional, nem qualquer responsabilidade adicional àquelas decorrentes da consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, nem alienação ou sucessão, seja entre os Partícipes ou seus empregados, ou prepostos, seja perante terceiros, estando preservada a autonomia jurídica e funcional de cada um dos Partícipes.
- 7.5 Sem prejuízo do disposto neste instrumento, descreve-se na forma do Anexo ao presente documento o Plano de Trabalho para a execução das atividades ora descritas.

8. DA PUBLICAÇÃO

8.1 A CVM providenciará a publicação do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica e de eventuais termos aditivos no Diário Oficial da União - D.O.U., no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

9. COMUNICAÇÃO

9.1 Toda comunicação decorrente deste Acordo de Cooperação Técnica deverá ser feita, sem prejuízo das demais formas, preferencialmente, por correio eletrônico (e-mail) aos endereços abaixo ou para qualquer outro que a BSM ou a CVM venham a comunicar por escrito:

BSM:

Rua Líbero Badaró, nº 471, 1º, 2º e 3º andares, Centro São Paulo – SP

CEP 01009-903

E-mail: atendimento.reguladores@bsmsupervisao.com.br

At: André Eduardo Demarco

CVM:

Rua Sete de Setembro, 111, Centro

Rio de Janeiro — RJ

CEP: 20.050-901

E-mail: sin@cvm.gov.br

At: Daniel Walter Maeda Bernardo

10. **FORO**

10.1 As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os Partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

10.2 Em não havendo conciliação entre as partes na forma da cláusula 10.1, fica eleito o foro central da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o disposto no artigo 55, §2º, c/c artigo 116 da Lei nº 8.666/93, para dirimir eventuais conflitos originados por este Convênio que não sejam resolvidos de forma amigável entre os Convenentes.

São Paulo, 27 de junho de 2022.

André Eduardo Demarco

BSM Supervisão de Mercados

ANDRE EDUARDO

por ANDRE EDUARDO DEMARCO: DEMARCO:15725 Dados: 2022.06.29 971864 14:38:06 -03'00'

Assinado de forma digital

Marcelo Santos Barbosa

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Testemunhas:

Nome: Daniel Walter Maeda Bernardo

Nome: Ovidio Rovella



Documento assinado eletronicamente por Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente, em 28/06/2022, às 11:36, com fundamento no art. 6° do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Ovidio Rovella, Analista, em 28/06/2022, às 12:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa**, **Presidente**, em 28/06/2022, às 17:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.